



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO**

LEI N. ° 1.553, DE 09 DE JUNHO DE 2005.

***DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O
PLANO DE CARREIRA E
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO
DE ALTAMIRA.***

A Prefeita Municipal de Altamira, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal de Altamira aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I
*DO Magistério***

**CAPITULO I
*Da Educação Básica***

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Quadro do Magistério Público Municipal e a Reestruturação, Implantação e Gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Altamira, cuja finalidade precípua é o incentivo a qualificação e ao desenvolvimento profissional, visando a valorização do servidor, o estabelecimento de remuneração condigna e condições adequadas de trabalho para garantir a qualidade dos serviços prestados.

Parágrafo Único: O Magistério Público Municipal compõe-se de profissionais que exercem as atividades de Docência, e as atividades de suporte pedagógico direto à docência no atendimento a Educação Infantil, e ao Ensino Fundamental.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

Art. 2º - Para os fins desta lei é obrigatória à observância dos seguintes princípios:

- I. igualdade de condições de acesso e permanência nas escolas municipais;
- II. liberdade de aprendizado, ensino, pesquisa e divulgação da cultura regional, do pensamento, da arte e do saber;
- III. respeito à liberdade e à tolerância;
- IV. coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- V. gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VI. valorização do profissional da educação escolar;
- VII. garantia de padrão de qualidade;
- VIII. valorização da experiência extra-escolar;
- IX. vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- X. gestão democrática do ensino público, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - O Magistério Público Municipal é constituído pela categoria funcional de Educação Básica, integrada pela Carreira de Docência.

§ 1º - A composição da categoria funcional de Educação Básica se realizará pelos servidores ocupantes de cargo de professor.

§ 2º - Consideram-se professores os portadores de formação específica que ministram aulas, dirigem, assessoram, coordenam, planejam e orientam o processo ensino aprendizagem.

CAPITULO II
Do Quadro de Pessoal



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO**

Art. 4º- O quadro de pessoal do Magistério Público Municipal será integrado pelo cargo de provimento efetivo que compõe a carreira do Magistério Público Municipal, conforme os termos desta Lei e os anexos que a compõem.

Art.5º - Dar-se-á o provimento nas atividades de direção das Unidades de Ensino, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo público efetivo.

Art. 6º – O número de servidores que irá compor o Quadro Permanente do Magistério Público Municipal fica definido na forma dos Anexos desta Lei.

CAPITULO III
Do Ingresso no magistério Municipal
SEÇÃO I
Do Concurso Público

Art. 7º- A investidura em cargo público do Magistério Público Municipal exige prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, cujo prazo de validade será de 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez por igual período.

Parágrafo único: Ressalvam-se as nomeações, em caráter excepcional, para cargos em comissão, declarados em Lei e de livre nomeação e exoneração.

Art.8º- O concurso público para ingresso do Magistério Público Municipal realizar-se á sob a coordenação das Secretarias Municipais de Educação e de Administração.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO**

Art.9º- Configura-se a vaga, para os fins desta Lei, quando o número de docentes de escola ou outro órgão do sistema for insuficiente para atender às necessidades do ensino ou da administração escolar.

Art.10- O Concurso Público para o cargo de Professor será realizado para preenchimento das vagas por área de atuação, na conformidade estabelecida no Anexo I, desta Lei.

- I. O concurso público será realizado por área de atuação, não sendo esta alterada em função da mudança de nível;
- II. Só poderá haver mudança área de atuação mediante realização de novo concurso;
- III. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 03 (três) anos.

Art.11 - A inscrição em concurso para preenchimento do cargo de Magistério Público Municipal, exige como qualificação mínima:

- I. Ensino Médio Modalidade Normal para o Professor de Nível Especial;
- II. Habilitação em Graduação de Nível Superior em Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura Plena, para as correspondentes disciplinas ou temáticas inerentes ao desempenho de suas atividades de docência, para Professor Nível I.
- III. Habilitação de Pós-Graduação *Latu Sensu em áreas ou* temáticas inerentes a suas atividades de docência para Professor Nível II.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO**

**TÍTULO II
CAPÍTULO I
*Da Movimentação do Pessoal***

Art.12 – Efetivar-se-á a movimentação do pessoal do Magistério Público Municipal mediante lotação, remoção e cedência.

**SEÇÃO I
*Da Lotação***

Art. 13 – A lotação corresponderá ao preenchimento de vagas nas unidades escolares ou órgãos do sistema de ensino municipal.

Art.14 - O servidor do Magistério Público Municipal ocupante de cargo de professor será lotado observando o limite máximo de 40 horas semanais, consoante a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**SEÇÃO II
*Da Remoção***

Art. 15 – A remoção corresponderá à movimentação do servidor do Magistério Público Municipal de uma unidade escolar para outra, ou daquela para órgão do sistema de ensino municipal.

§ 1º- Proceder-se-á a remoção apenas no período de recesso escolar, excetuada a hipótese de permuta;

§2º - O deferimento da permuta compete ao titular da Secretaria Municipal de Educação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

Art. 16 – O servidor só poderá iniciar suas atividades na unidade escolar ou órgão central para onde fora removido, munido de ato do Secretário Municipal de Educação.

Art. 17 – Realizar-se-á a remoção:

- I. Por requerimento;
- II. *Ex officio*.

§1º - A remoção requerida só poderá ser concedida uma única vez no decorrer do ano letivo.

§2º - A remoção fica condicionada a existência da vaga nas unidades escolares ou no órgão central e efetivar-se-á após a lotação do ano letivo.

§3º - A remoção *ex officio*, quando gravosa para o servidor, deve ser devidamente motivada, permitindo ao mesmo amplo direito de defesa.

Art.18 – A remoção, por permuta, a requerimento de ambos os servidores interessados, poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que haja interesse da Administração.

SEÇÃO III
Da Cedência

Art. 19 – Cedência é o ato pelo qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

§1º - a cedência será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável, segundo a necessidade e possibilidade das partes.

§2º - a cedência para o exercício do mandato classista terá duração igual ao tempo exigido para o mandato, sem prejuízo da respectiva remuneração.

§3º – O servidor readaptado integrante do grupo do Magistério Público Municipal não poderá ser cedido a qualquer órgão da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com ou sem ônus para o município.

§4º - a cessão para o exercício de atividades estranhas ao ensino público interrompe o interstício para a promoção e restringe os demais benefícios inerentes ao respectivo cargo.

SEÇÃO IV
Da Substituição

Art. 20 – O servidor do Magistério Público Municipal em regência de classe será substituído durante seu afastamento ou impedimento legal.

§1º - O substituto será recrutado dentre o pessoal do Magistério Público Municipal, lotado na mesma unidade ou na falta desta, ao da mais próxima.

§2º - Em caráter excepcional poderá haver a contratação por tempo determinado, o que será definida em Lei Municipal específica.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

§3º - A substituição será remunerada mediante hora-aula até que cesse o afastamento ou impedimento do titular do cargo ou função.

§4º - O substituto além da remuneração que estiver percebendo, fará *jus* ao valor correspondente ao acréscimo da carga horária decorrente da hora-aula. Sobre este incidirão todas as vantagens a que faz *jus* em razão de seu cargo efetivo.

Art. 21 – Permite-se o afastamento do servidor do Magistério Público Municipal nas seguintes hipóteses:

- I. Tratamento de Saúde;
- II. Doença ou morte em pessoa da família;
- III. Licença maternidade à adotante e a paternidade;
- IV. Serviço militar;
- V. Tratar de interesses particulares;
- VI. Exercício das atividades políticas ou classistas, conforme estabelecido em lei;
- VII. Afastamento do cônjuge ou companheiro (a); e
- VIII. Especial por assiduidade.

Parágrafo Único: a licença especial será concedida a cada decênio ininterrupto de efetivo exercício, podendo a requerimento do servidor, a cada quinquênio, ser antecipada a liberação de três meses de licença prêmio com a remuneração do cargo, conforme disposto no regime jurídico único dos servidores públicos municipais de Altamira.

Art.22 – O valor da hora-aula será igual ao valor da hora-aula da referência em que estiver localizado o docente substituto.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO**

**CAPÍTULO II
*Da Readaptação***

Art.23 – A readaptação do servidor do Magistério Público Municipal efetivar-se-á em atividade compatível com seu nível de escolaridade e as limitações que tenha sofrido em sua capacidade, física e mental, verificada em inspeção médica, podendo ser por requerimento ou *ex officio*.

§1º - A readaptação não acarretará redução ou aumento da remuneração;

§2º - O servidor pode renovar requerimento de readaptação, exceto quando se tratar de incapacidade definitiva para o serviço público, hipótese em que será aposentado.

Art.24 – As atividades a serem desempenhadas pelo servidor readaptado do Magistério Público Municipal condicionam-se à prévia avaliação médica de suas condições físicas, capacidade e escolaridade.

Art.25 – O servidor do Magistério Público Municipal temporariamente impossibilitado para o exercício de suas funções será submetido à inspeção, a cada 03 (três) meses, a contar da data do laudo médico que conclui pela readaptação.

§1º - Na hipótese de extinção, a qualquer tempo, da causa determinante da readaptação comprovada por laudo médico, o servidor retornará às atividades anteriormente desempenhadas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

§2º - Na hipótese de persistir o motivo determinante da readaptação pelo período de 02 (dois) anos, a contar da data do laudo médico que se manifestou pela readaptação, esta será considerada de caráter definitivo.

Art.26 – A formalização da readaptação perfaz-se por ato interno do Secretário Municipal, e terá por efeito submeter o servidor do Magistério Público Municipal a acompanhamento e orientações técnicas voltadas para as atividades que passará a desenvolver.

Art.27 – O Servidor do Magistério Público Municipal em processo de readaptação, desde que possua habilitação correspondente, será alocado em qualquer função técnica, administrativa ou operacional.

Art.28 – É proibido ao servidor do Magistério Público Municipal desenvolver atividades inerentes a seu cargo, fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação, enquanto permanecer na condição de readaptado.

Parágrafo Único: A inobservância do disposto neste Artigo acarretará a revogação do ato que concedeu a readaptação e respectiva apuração mediante processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO III
Direção e Vice – Direção das
Unidades Escolares



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

Art. 29 – A designação para funções de Suporte Pedagógico de Diretor e Vice-Diretor de Escola será precedida de processo seletivo, dentre os servidores do Quadro Efetivo do Magistério Público Municipal.

Parágrafo Único: o respectivo servidor terá que comprovar 02 (dois) anos de docência no Magistério.

Art. 30 – O processo seletivo de indicação de docentes para o exercício de funções de Diretor e Vice-Diretor de Escola será realizado pela Comissão de Gestão deste Plano

Parágrafo Único – Os candidatos aprovados nesse processo, participarão de processo eletivo na própria Unidade Escolar para a qual se candidatarem.

Art. 31 – Para o processo seletivo previsto no parágrafo único do artigo anterior, os candidatos apresentarão suas pospostas de trabalho à Comunidade Escolar em assembléia que elegerá por voto secreto o novo diretor.

Parágrafo Único: - Será considerado eleito o candidato que somar o maior votos, cujo nome deverá ser encaminhado ao gestor municipal para pertinente homologação.

TÍTULO III
Dos Direitos e Vantagens
CAPÍTULO I
Da Jornada de Trabalho



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

Art.32 – Fica estabelecida em 40 (quarenta) horas semanais a carga horária máxima do professor, das quais 8 (oito) horas, serão destinadas a trabalho pedagógico coletivo e individual.

Parágrafo Único: das 8 (oito) horas, 05 (cinco) serão obrigatoriamente destinadas ao trabalho coletivo e 3 (três) serão destinadas ao trabalho de hora-atividade.

Art. 33 – A carga horária do professor no Ensino Fundamental de 1ª a 4ª series, Educação de Jovens e Adultos 1ª e 2ª etapas e na Educação Especial será de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais de trabalho, das quais 4 (quatro) horas serão destinadas ao trabalho pedagógico coletivo e individual.

Art. 34 - A carga horária do professor no Ensino Fundamental, 5ª a 8ª séries e Educação de Jovens e Adultos, 3ª e 4ª etapas, será de, no mínimo, 20(vinte) horas semanais de trabalho, das quais 4 (quatro) horas serão destinadas a trabalho pedagógico coletivo e individual.

Parágrafo Único: das 04 (quatro) horas constantes dos artigos 33 e 34, 03 (três) serão destinadas obrigatoriamente ao trabalho coletivo e 01 (uma) hora será destinada ao trabalho de hora-atividade.

Art. 35 – A jornada de trabalho do professor é constituída de horas-aula em regência de classe, horas de trabalho pedagógico na escola e horas-atividade em local de livre escolha do docente.

§1º - Horas de trabalho coletivo são horas a serem cumpridas na escola, destinadas às reuniões para preparação de aulas e materiais didático-pedagógicos, reuniões



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

pedagógicas, articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§2º - A hora atividade é o tempo do professor destinado às atividades de correção de trabalhos e provas, pesquisas, organização de processos avaliativos e preparação de aulas em local de livre escolha.

Art. 36 – A inclusão dos docentes nas respectivas jornadas de trabalho far-se-á em consonância com a disponibilidade de carga horária do componente curricular que lhe é próprio.

Art. 37 – Na hipótese de extinção do componente curricular, o docente que não for portador de habilitação para o exercício de outra disciplina, deverá cumprir a carga horária mínima de trabalho, fixado no Art.35, desta Lei, em atividades inerentes a sua formação.

Parágrafo Único – Na situação prevista neste artigo não será mantida a gratificação de regência de classe e hora atividade.

Art. 38 – Para o efeito de jornada e remuneração de carreira de docência considerar-se-á cada mês constituído de 05 (cinco) semanas.

Art. 39 – Para efeito de cálculo do provento da aposentadoria será considerada a média da carga horária desempenhada pelo servidor nos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecederam o pedido do benefício.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO II
Das Férias

Art.40 – O período de férias anuais do titular de cargo da Carreira será de:

- I. quarenta e cinco dias para titular do cargo de professor em função docente;
- II. trinta dias para titular do cargo de professor no exercício de funções de suporte pedagógico;

Parágrafo Único – as férias do titular do cargo da Carreira em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

CAPÍTULO III
Licença Para
Aprimoramento profissional

Art. 41 – O servidor integrante do Magistério Público Municipal terá direito a licença para aprimoramento profissional, além daquelas previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal.

§1º- Ao servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança não será concedida licença para aprimoramento profissional.

§2º- O servidor assumirá o cargo já no primeiro dia útil posterior a expiração da Licença.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

Art. 42 – A licença para aprimoramento profissional consiste no afastamento do servidor do Magistério Público Municipal de suas funções para participar no âmbito nacional ou internacional dos seguintes eventos.

- I. Graduação por etapas;
- II. Atualização e aperfeiçoamento;
- III. Especialização;
- IV. Mestrado;
- V. Doutorado;

§1º - A licença que se refere o caput deste Artigo, será concedida desde que o curso pretendido seja compatível com a função do cargo exercida pelo servidor e sua respectiva habilitação.

§2º -O servidor do Magistério Público Municipal, licenciado nos termos previsto neste Artigo, com ônus para o município, e que ao concluir seu aprimoramento não tenha interesse em permanecer na Administração Municipal, somente poderá desvincular-se depois de prestar serviço ao Município por igual período do afastamento ou indenizar o Poder Público da quantia despendida.

Art.44- O afastamento do servidor do Magistério Público Municipal para efeito de licença de que trata o caput do art. 41 será de:

- I. de 01(um) ano para curso de Especialização;
- II. de 02(Dois)anos para curso de Mestrado;
- III. de 03 (três) anos para curso de Doutorado.

§1º - Decorridos os prazos normais dos cursos de Especialização, Mestrado ou Doutorado, e estando os interessados em fase de elaboração da dissertação ou tese,



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO**

poderá ser concedida a liberação de parte de sua carga horária para a conclusão desses trabalhos, por período que não exceda a 01(um) ano.

§2º - Nos casos em que o curso for ministrado em caráter intensivo, em outro estado, ou no exterior, a liberação da carga horária será de forma integral, não podendo exceder 01(um) ano de afastamento.

Art.45 – Não será concedida nova licença, antes de esgotado o prazo de duração da licença anteriormente gozada, exceto quando o servidor do Magistério Público Municipal encontrar-se nas seguintes situações:

- I. Concluído o curso de especialização e logre aprovação em seleção de Curso de Mestrado;
- II. Concluído Curso em Mestrado e logre aprovação em seleção de Doutorado.

Art.46 – Em se tratando da continuidade de cursos de pós-graduação, o afastamento do servidor do Magistério Público Municipal não poderá exceder ao limite de:

- I. Curso de Especialização para Curso de Mestrado, 04(quatro) anos;
- II. Curso de Mestrado para o Curso de Doutorado, 05(cinco) anos.

Parágrafo único: Expirando os prazos previstos nos incisos deste Artigo não será concedido novo período de afastamento antes de decorrido o lapso temporal de igual período da licença concedida.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO**

Art. 47 - O Servidor do Magistério Público Municipal poderá participar de curso de especialização e aprimoramento em regime de tempo integral ou parcial, observada a carga horária e horário de funcionamento do respectivo curso, informados pela instituição que estiver promovendo o curso.

CAPÍTULO IV

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 48 – Considera-se vencimento a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor do Magistério Público Municipal, correspondente ao padrão do cargo fixado nesta Lei.

§1º É garantido ao servidor do Magistério Público Municipal vencimento igual ou superior ao salário mínimo vigente.

Art. 49 - Considera-se remuneração o vencimento acrescido das demais vantagens de caráter permanente, atribuídas ao servidor do Magistério Público Municipal pelo exercício do cargo público.

Parágrafo único: Não integram a remuneração as indenizações, auxílios e demais vantagens ou gratificações de caráter eventual.

Art. 50 – O 13º (décimo terceiro) salário será pago com base na remuneração ou proventos integrais do mês de dezembro.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO**

§1º - O 13º (décimo terceiro) salário corresponderá a um doze avos por mês de serviço, e a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§2º - Na exoneração e na demissão, o 13º (décimo terceiro) salário será pago no mês dessas ocorrências.

CAPÍTULO V

Dos Adicionais e das Gratificações

Art. 51 - Além dos vencimentos do cargo, o servidor do Magistério Público Municipal poderá perceber as seguintes vantagens:

- I. Gratificações;
- II. Adicionais.

Art.52 - Conceder-se-ão as gratificações ao servidor do Magistério Público Municipal:

- I. Pela docência na Zona Rural: 20% (vinte por cento) do salário base;
- II. Pela docência em Educação Especial: 5% (cinco por cento) do salário base;
- III. Pela docência na educação indígena: 20% (vinte por cento) do salário base;
- IV. Pelo exercício de função de direção e vice-direção de Unidades Escolares
- V. Pela docência em classe multisseriada: 10% (dez por cento) do salário base;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

VI. Pela titulação em nível superior: 40% (quarenta por cento) do vencimento base, conforme legislação vigente;

VII. Pela regência de classe: 20% (vinte por cento) do vencimento base.

Parágrafo Único: As gratificações não são cumulativas, exceto a de zona rural que poderá ser cumulado com a multisseriada.

Art. 53 – A gratificação pelo o exercício de direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

- I. 30% (trinta por cento) do salário base para as escolas de pequeno porte;
- II. 50% (cinquenta por cento) do salário base para as escolas de médio porte;
- III. 100% (cem por cento) para as escolas de grande porte.

§1º - A gratificação pelo o exercício de vice-direção de unidades escolares corresponderá a 50% da gratificação devida à direção correspondente.

§2º - A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida anualmente por proposta da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Altamira.

Art.54 – Conceder-se-ão adicionais ao servidor do Magistério Público Municipal:

- I. Por Tempo de Serviço
- II. Por obtenção de Nível de pós-graduação *stricto sensu*, no grau de mestre: 20% (vinte por cento), sobre o vencimento base;
- III. Por obtenção de Nível de pós-graduação *stricto sensu*, no grau de doutor: 30% (trinta por cento), sobre o vencimento base;



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO**

Parágrafo único: o adicional por tempo de serviço será equivalente a 1% por cento do vencimento básico do profissional da educação por 01 (um) ano de efetivo exercício observado o limite de 35% por cento.

TÍTULO IV

Da Carreira do Magistério

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais

Art. 55 - O plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal tem como fim viabilizar a integração do interesse e objetivos individuais com os organizacionais.

Art. 56 - Propiciar aos servidores do Magistério Público Municipal o auto-aperfeiçoamento profissional incentivando a criatividade, premiando a competência técnica e motivando para o comprometimento destes com os resultados do ensino.

Art. 57 - A estruturação do Magistério Público Municipal visa fundamentalmente à valorização e profissionalização do servidor, mediante a participação em programas adequados de capacitação e aperfeiçoamento pessoal e profissional.

CAPÍTULO II

Da estruturação do Magistério Público Municipal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

Art.58 - A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturado em três níveis, sendo que cada nível compõe-se de 15 (quinze) classes distribuídas de “I” a “XV”, cujas atribuições constam do anexo IV desta Lei.

§1º - cargo: o lugar instituído na organização do serviço público com denominação própria, atribuições específicas e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular na forma estabelecida em lei.

§2º - nível: a divisão do cargo na carreira do Magistério Público distribuído no sentido vertical considerando a titularidade do servidor com denominação e atribuições próprias;

§3º - classe: identificada por algarismo romano de “I” a “XV” em escala que representa ganho de promoção funcional para cada um dos níveis da carreira:

I. A cada classe corresponderá um vencimento – base.

Art. 59 – A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

Art. 60 - A estrutura salarial do Magistério Público Municipal encontra-se representada no sentido vertical e horizontal, descrita no Anexo V, desta Lei, compreendendo o posicionamento dos vencimentos nos níveis referentes ao cargo de Professor.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO**

§1º - No sentido vertical, estão dispostos os níveis salariais, hierarquizados segundo os padrões de experiência e aperfeiçoamento profissionais, exigidos para o desempenho do cargo.

§2º - No sentido horizontal, estão dispostas as classes salariais, através das quais são valorizados o desempenho, atualização profissional e o tempo de serviço do servidor, conforme estabelece o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Altamira.

Art.61 - A variação dos percentuais da estrutura salarial fica assim definida:

- I. 5% (cinco por cento) de uma classe para outra no sentido horizontal dentro do mesmo nível.
- II. 15,39% (quinze ponto trinta e nove por cento) do nível especial para o nível I no sentido vertical;
- III. 10% (dez por cento) do nível I para o nível II no sentido vertical.

Art.62 - As vantagens inerentes ao cargo de provimento efetivo são as previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III

Do Ingresso e da Movimentação do Servidor

Art.63 - O ingresso no cargo da carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á através de nomeação, para a classe inicial, do nível mediante prévia aprovação em concurso público.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO**

Art. 64 - O servidor, uma vez empossado, participará do programa de capacitação funcional exigido para o desempenho do cargo para o qual foi nomeado e cumprirá o estágio probatório de acordo com as normas previstas em Lei.

CAPÍTULO IV

Da Promoção

Art. 65 – A movimentação funcional na carreira do servidor dar-se-á por promoção horizontal e promoção vertical:

§1º - Promoção Horizontal – corresponde ao deslocamento do servidor de uma classe para outra dentro de um mesmo nível, pela combinação dos seguintes fatores:

- I. Interstício baseado em efetivo exercício de docência e/ou funções de suporte pedagógico;
- II. Desempenho profissional;
 - a) Considera-se desempenho profissional a avaliação de desempenho no trabalho, na respectiva área de atuação, realizada anualmente, mediante parâmetros do exercício profissional a serem definidos em Instrução Normativa regulamentada pela Comissão de Gestão.
- III. Atualização Profissional;
 - a) Consideram-se Cursos de Atualização e Aperfeiçoamento, no respectivo campo de atuação, os realizados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e/ou por Instituição Educacional reconhecida legalmente.
 - b) Quando se tratar de Cursos de Formação Continuada, serão computados aqueles cuja carga horária tiver no mínimo 30 horas de duração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

- c) Os Cursos de Formação Continuada, para efeito da promoção horizontal deverão totalizar uma carga horária de 180 horas, desde que cursados no intervalo de 02 (dois) anos.

§2º Promoção Vertical – corresponde ao deslocamento do servidor de um nível para outro no cargo, mediante comprovação de habilitação profissional obtida em grau superior de ensino, observando os seguintes critérios:

- I. Professor Nível Especial para o Nível I – o professor com habilitação com Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura Plena para as correspondentes disciplinas ou temáticas inerentes ao desempenho de suas atividades docentes e/ou de suporte pedagógico.
- II. Professor de Nível I para o Nível II – ao professor com habilitação de Pós-graduação “*Latu Sensu*” em áreas ou temáticas inerentes às suas atividades de docência e/ou de suporte pedagógico.
- III. A promoção vertical independe de interstício de tempo de serviço e considerar-se-á para fins de enquadramento, a Classe em que o docente se encontrava anteriormente.
- IV. A mudança de nível é automática e vigorará a partir do momento em que o servidor apresentar o comprovante da nova habilitação.
- V. O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

Art. 66 – Cumprido o interstício estabelecido, serão promovidos os integrantes do Quadro do Magistério que somarem 85% (oitenta e cinco por cento) da pontuação total estabelecida.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO**

Parágrafo Único: A pontuação para a promoção horizontal será determinada da seguinte forma:

- I. 50% (cinquenta por cento) da pontuação total atribuída à avaliação de desempenho profissional.
- II. 50% (cinquenta por cento) de atualização profissional.

CAPÍTULO V

Da Capacitação e do Aperfeiçoamento do Servidor

Art. 67 – As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do servidor do Magistério Público Municipal como parte integrante do sistema de ensino básico, serão planejadas, organizadas e executadas de forma integrada e sistêmica pela Secretaria competente e fiscalizadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 68 - A execução dos programas de capacitação e aperfeiçoamento, poderá ser atribuída aos órgãos Setoriais do Sistema de Ensino ou ainda, delegada a entidades públicas ou privadas na área de Educação, mediante convênios ou contratos, observadas as normas pertinentes à matéria.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 69 – Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de assegurar, assessorar e avaliar a implantação e operacionalização do Plano de Carreira.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único: a Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por 02 (dois) representantes das Secretarias de Administração e de Finanças, 02 representantes da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, 02 (dois) representantes do sindicato da categoria, 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Educação e 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF do Município, sendo um titular e um suplente.

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 70 – Os atuais ocupantes de cargos do Magistério Público Municipal, estáveis e habilitados, se enquadrarão na sistemática do novo Plano, anexo I, conforme critérios de habilitação e de tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal, garantindo a continuidade da contagem dos interstícios e dos períodos aquisitivos.

Art. 71 – O enquadramento do Professor I e II e do Especialista em Educação Básica dar-se-á conforme critérios de habilitação/titulação.

§1º - Ficam considerados em extinção, permanecendo com a mesma nomenclatura, os cargos de Administrador Escolar, Supervisor Escolar, Orientador Educacional e Agente Técnico Educacional, conforme anexo II, à medida que vagarem, assegurando-se tratamento igual ao que é oferecido ao professor e aos seus direitos adquiridos, inclusive o direito do desenvolvimento na Carreira, para aqueles que se encontram em atividades.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

§ 2º - Os atuais servidores do quadro de pessoal do Magistério Público Municipal, habilitados e estáveis, serão enquadrados nos níveis e classes referidas no anexo V, na conformidade do disposto no artigo 58, desta Lei.

§3º - Ficam enquadrados no Nível Especial :

- I. Os professores portadores de curso em nível médio, modalidade normal ou equivalente.
- II. Os atuais ocupantes do cargo de Agente Técnico Educacional, portadores de Curso em Nível Médio modalidade normal ou equivalente.

§4º - Ficam enquadrados no Nível I:

- I. Os atuais ocupantes de Cargo de Professor I, portadores de graduação em nível de Licenciatura Plena.
- II. Os atuais ocupantes de Cargo de Agente Técnico Educacional, portadores de graduação em nível de Licenciatura Plena.
- III. Os atuais ocupantes dos Cargos de Administrador Escolar, Supervisor Escolar e Orientador Educacional, portadores de graduação em nível de Licenciatura Plena.

§5º - Ficam enquadrados no nível II:

- I. Os atuais ocupantes do Cargo de Professor I, portadores de Pós-graduação *latu sensu*.
- II. Os atuais ocupantes do Cargo de Professor II, portadores de Pós-graduação *Latu Sensu*.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

III. Os atuais ocupantes dos Cargos de Administrador Escolar, Supervisor Escolar e Orientador Educacional, portadores de Pós-graduação *Latu Sensu*.

Art. 72 – A implantação será processada pelas Secretarias Municipais de Administração e de Educação, mediante comissão instituída nesta Lei.

1º - Dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, serão providenciados todos os atos, pelo Chefe do Poder Executivo, necessários à execução do processo de implantação.

§2º - A nova situação funcional dos servidores somente produzirá efeitos a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 73 – Poderá o servidor requerer revisão da decisão que constitui sua nova situação funcional, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação do ato decisório.

§1º - O requerimento será dirigido à Secretaria Municipal de Educação, para manifestação no prazo máximo de trinta (30) dias, a contar de sua formalização;

§2º - Após, será o requerimento encaminhado à Secretaria Municipal de Administração para manifestação no prazo máximo de trinta (30) dias, pela procedência ou não do requerimento.

§3º - Se procedente o requerimento, publicar-se-á a retificação da situação funcional do servidor no prazo de trinta (30) dias, a contar da decisão da Secretaria Municipal de Administração, com efeitos retroativos à data do ato inicial.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

Art.75 – Fica proibido, em qualquer hipótese, impor ao servidor redução na remuneração resultante do enquadramento de seu cargo efetivo. Serão respeitadas, também, as vantagens que já constituem direitos adquiridos.

Parágrafo único – Para cumprimento do previsto no *caput* deste Artigo, o servidor que for alocado numa classe, cujo vencimento base seja inferior ao que já vinha percebendo, será deslocado para outra classe, cujo vencimento-base seja igual ou imediatamente superior.

Art.75 – O Regime Jurídico dos servidores abrangidos por este plano será o estatutário.

Art.76 – As especificações da carreira e do cargo criado por esta Lei, constam do Manual de Especificação de Cargo, que constitui o Anexo IV da presente Lei.

Art.77 – A Secretaria Municipal de Educação e a de Administração Municipal estabelecerão cronograma anual de provimento de cargos, com a racionalização e a continuidade de suas atividades, observada a disponibilidade financeira do Município.

Art.78 – O Poder Executivo procederá a regulamentação necessária à execução deste Plano, estando facultada as Secretarias Municipais de Administração e de Educação, expedir atos e instruções necessárias a operacionalização e manutenção do sistema de ensino.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO**

Art. 79 – Os casos omissos deste Plano serão objeto de estudo da Secretaria de Administração, observando o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 80 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta do orçamento do município.

Art. 81 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Altamira, em 20 de maio de 2005.

ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO

Prefeita Municipal



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO**

**SENHOR PRESIDENTE
SENHORES VEREADORES**

É com satisfação que encaminho para apreciação deste Poder, o Plano de Cargos e Salários do Magistério, como passo importante na valorização do servidor público municipal.

Além do avanço que representa para a categoria como um todo, este projeto representa, também a preparação para a realização de concurso público. O referido concurso, já se encontra em adiantada fase de elaboração por parte do Executivo, como forma de atender o preceito constitucional, de que o acesso a cargo público deve ocorrer mediante concurso.

Ao fim, cabe dizer que a matéria em apreço é de relevante interesse não somente para o Executivo, mais para a nossa sociedade como um todo.

ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO

Prefeita Municipal